

TC 011.296/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC.

Responsáveis solidários: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).

Advogado/Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., Sr. Bruno Vaz Amorim, Sra. Zuleica Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", o qual tinha por objetivo "produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística, sob a batuta do Maestro Júlio Medaglia, e promovendo a circulação da arte por nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes".

HISTÓRICO

2. Segundo se verifica à peça 1, a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. apresentou ao MinC em 2/9/2012 o projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", composto por 4 (quatro) apresentações sinfônicas a serem realizadas em 4 (quatro) cidades diferentes, durante 3 meses (setembro a novembro de 2013). As cidades seriam escolhidas após a aprovação do projeto e captação de recursos, pretendendo-se realizar os eventos em cidades distantes dos grandes centros urbanos, descentralizando a cultura.

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC sob o número 12-7240, verificando-se a sua aprovação mediante a Portaria nº 144/2012, de 26/10/2012, publicada no Diário Oficial da União em 29/10/2012 (peças 7-8). Foram previstos custos administrativos e relacionados às etapas de pré-produção/ preparação, produção/execução e divulgação /comercialização, autorizando-se a captação de R\$ 1.218.280,00. A vigência da captação foi fixada de 29/10 a 31/12/2012, sendo prorrogada até 31/12/2013 (peça 23). Às peças 8-9 e 11-13, avistam-se extratos bancários e comunicados de Mecenato no valor de R\$ 619.000,00 e R\$ 381.000,00, sendo creditados os recursos em 12/12/2012 e 22/2/2013.

4. À peça 14, consta o Ofício n. 4.318/2013 do MinC, datado de 3/12/2013, solicitando encaminhamento da prestação de contas parcial, com aviso de recebimento em 6/12/2013 (peça 15). À peça 16, verifica-se a Nota Técnica n. 0319/2013, dispendo sobre providências cabíveis diante de irregularidades em projetos ligados ao grupo "Bellini Cultural", e possibilidade de registrar a inabilitação dos proponentes. Na sequência (peça 17), encontra-se Parecer Jurídico da Advocacia Geral da União de 21/11/2013, concluindo pela inabilitação cautelar do grupo e suspensão de diversos projetos culturais, incluindo o projeto "Brasilidade Sinfônica". Em síntese, relatou a AGU que o Ministério Público do Estado de São Paulo recebeu denúncia contra Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas (Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e

Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts Ltda.), versando sobre a utilização fraudulenta de verbas concedidas pelo MinC, por intermédio da Lei Rouanet, causando sérios prejuízos ao erário.

5. Em Despacho à peça 18, decidiu-se que determinados projetos seriam arquivados, não podendo receber aporte de recursos ou ter o período de captação prorrogado, e em outros, as contas de captação/movimento seriam bloqueadas. À peça 20, verifica-se notificação expedida ao Sr. Bruno Vaz Amorim, informando a decisão de inabilitação cautelar da proponente Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., tendo o projeto cultural "Brasilidade Sinfônica" sua execução suspensa de forma cautelar.

6. À peça 21, consta nova notificação do MinC ao Sr. Bruno, datada de 8/4/2014, solicitando complementação das informações encaminhadas na prestação de contas, considerando-a insuficiente de modo a atestar a correta execução do projeto. Foi solicitada justificativa pelo fato de a captação ter atingido 82,08 % e a execução ter correspondido a apenas 50% do aprovado, além da comprovação de realização dos shows, medidas de acessibilidade adotadas, medidas de democratização e formas de divulgação utilizadas.

7. À peça 23, observa-se o Relatório de Execução n. 795/2014, com avaliação do MinC sobre o projeto cultural. Segundo o relatório, a proponente foi diligenciada de modo a fornecer documentos e fotografias e justificar a realização dos shows, tendo alegado que o maestro Julio Medaglia optou pela realização das apresentações na Sala São Paulo, com parceria artística-musical da renomada intérprete da MPB Ana Carolina, sendo que as solicitações ocasionaram aumento significativo e imprevisível nos custos.

8. Segundo o MinC, a proponente enviou fotos da suposta execução dos 2 (dois) shows, entretanto, em nenhuma delas é possível aferir se são, de fato, afetas ao projeto, pois não há nenhum elemento nas fotos que as relacionam, podendo inclusive ser imagens de outro evento não aprovado. Questionada a respeito de eventos realizados em 2013, a Sala São Paulo manifestou que houve apenas um único evento em 21/3/2013, com a participação do Maestro Julio Medaglia e a cantora Ana Carolina, sendo este evento a festa de comemoração dos 60 anos da empresa Volkswagen no Brasil. Discorreu o MinC que esta foi uma festa particular que em nenhum momento foi citada na proposta cultural e no Parecer de Aprovação, e que caso o recurso captado tenha sido utilizado para realizar o evento, configurar-se-ia infração ao § 1º do art. 23 da Lei Federal 8.313/1991 (Rouanet), isto porque a única patrocinadora do projeto foi justamente a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores.

9. Em outro ponto do Relatório, observou o MinC que constava entre as notas fiscais apresentadas a nota fiscal n. 137, de prestação de serviço no valor de R\$ 10.000,00 referente ao serviço "registro videográfico". Entretanto, não foi recebido pelo Ministério nenhum registro videográfico que comprovasse a realização do evento, mesmo após a diligência para encaminhamento de documentação complementar.

10. No que tange a comprovação da distribuição gratuita, citada a se justificar, alegou a empresa que não houve o controle ou qualquer restrição à entrada dos espectadores interessados, não gerando borderôs. No entanto, segundo o MinC, a comprovação da gratuidade é impossível, eis que nenhum material de divulgação, constando a informação da gratuidade, nem mesmo ingressos, ainda que gratuitos (eventos deste tipo fornecem ingressos para o devido controle) foram apresentados, em que pese o fato de terem sido gastos RS 6.400,00 com a rubrica "Banner/Faixa de Lona/Saia de Palco/Testeira" e RS 6.000,00 com a rubrica "ingressos".

11. Quanto à Divulgação, etapa em que foram gastos R\$ 17.400,00, só foi enviada foto (não houve envio de exemplares) de apenas um banner que não permitiu a devida comprovação da execução da etapa. Informou-se em declaração subscrita pelo Diretor Executivo da Sala São Paulo, que foram realizados dois eventos nos dias 19 e 20 de março de 2013, com entrada gratuita, sem citar os artistas

envolvidos. Cabe lembrar, no entanto, que e-mail recebido da própria Sala São Paulo confirmou apenas um evento em 21/3/2013 (festa de 60 anos da empresa Volkswagen no Brasil).

12. Ressalte-se que quando o MinC solicitou à proponente que complementasse a prestação de contas parcial com a comprovação da execução da etapa Divulgação, foi obtida resposta de que (...) "Por medida de segurança e visando a não superlotação da Sala São Paulo, a divulgação se deu através das distribuições aleatórias de "flyers" – convites" (...), confirmando, portanto, a possibilidade de restrição do público, não sendo possível a comprovação da suposta "aleatoriedade" na distribuição. Além disso, nenhum exemplar destes "flyers" foi apresentado.

13. No que diz respeito às medidas de acessibilidade propostas, discorreu o MinC não terem sido comprovadas, sendo que a proponente se limitou a enviar fotos do local de realização dos espetáculos, que já contemplava medidas legalmente exigidas, mas que não são as medidas propostas e aprovadas pelo Ministério.

14. Ainda, durante a análise das notas fiscais, foi verificado o descumprimento do § 1º do art. 32 da IN 01/2013 do MinC, visto que houve a prestação de vários serviços distintos por uma mesma empresa, sem comprovação da economicidade, nem a apresentação das cotações. Frisou o MinC o fato de que estas empresas pertenceriam ao Grupo Bellini Cultural.

15. À peça 24, mediante o Despacho n. 963/2014, concluiu o MinC por possível irregularidade envolvendo a patrocinadora, a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. O despacho relata a possibilidade de o executor ter utilizado documentos da festa de 60 anos para comprovar a execução do projeto. Se confirmada a hipótese, configurar-se-ia o beneficiamento do patrocinador, que, nesse caso, teria realizado um evento privado, com a utilização indevida de recursos públicos.

16. Das peças 24-38, verificam-se defesas, pareceres jurídicos, notificações, despachos, avisos de recebimento, portarias, extrato bancário, e comprovante de recolhimento de recursos, concluindo o Laudo Final sobre a prestação de contas n. 026 de 6/4/2017 (peça 39) pela irregular aplicação dos recursos e reprovação do projeto. Na sequência, verificam-se fichas de qualificação dos responsáveis e matriz de responsabilização (peças 52-56), seguidos do Relatório de Tomada de Contas Especial / E-TCE número 475/2017 (peça 59), contendo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, segundo preceitua a IN TCU 71/2012.

17. Às peças 60-63, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU), acompanhado de Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o n. 206/2018, além de Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro de Estado da Cultura o conhecimento das conclusões. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

18. Em análise à peça 64, a SECEX/TCE verificou que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos começaram a ser transferidos em 12/12/2012 (peças 8-9) e os responsáveis foram notificados pela autoridade competente em 10/5/2017 (AR às peças 14-15).

19. Constatou, ainda, a Unidade Técnica que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º Inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. Pesquisando-se nos sistemas internos do Tribunal, foram encontrados dois processos de Tomada de Contas Especial contra a responsável Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93) e diversos processos de TCE (lista de processos na instrução à peça 64), incluindo o responsável Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), não sendo verificados processos de TCE contra a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34) e Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04).

20. A constatação final foi de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, no projeto cultural PRONAC n. 12-7240 - "Brasilidade Sinfônica", não se verificando o cumprimento do objeto e objetivos, de acordo com a proposta cultural.

21. Em relação à responsabilidade do Sr. Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04), não se identificou nos autos ato de gestão que possa ser trazido à sua responsabilidade, conforme análise à peça 64. Pelo exposto, propôs a Unidade Técnica a citação dos responsáveis, empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., em solidariedade com a Sra. Zuleica Amorim, na condição de sócia administradora, a partir de 13/5/2013, e o Sr. Felipe Vaz Amorim (sócio administrador até 13/5/2013), para apresentação de alegações de defesa, ou recolhimento dos valores devidos, a partir da data de captação, consoante extratos bancários e comunicados de Mecenato às peças 8-9 e 11-13.

EXAME TÉCNICO

22. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator à peça 43, foi promovida a citação da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., em solidariedade com a Sra. Zuleica Amorim, na condição de sócia administradora, a partir de 13/5/2013, e Sr. Felipe Vaz Amorim, sócio administrador até 13/5/2013, mediante os Ofícios n. 1457, 1452 e 1453/2018-TCU/Secex-TCE, de 11/9/2018 (peças 67-69).

23. Apesar dos responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam avisos de recebimento constantes das peças 70-72, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentarem defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal, sempre que demandados pelos órgãos de controle, de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, as manifestações colhidas não resultaram em argumento que possa vir a ser analisado, de modo a afastar as irregularidades apontadas.

27. Em termos de pretensão punitiva, vale ressaltar, conforme fixou o Acórdão 1.641/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a aplicação de multa no Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 (dez) anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso, como a fixação de uma data de ocorrência neste processo não é simples, visto às múltiplas situações apuradas, adotou-se como marco inicial, para efeito de contagem do prazo, a data de início de captação dos recursos, que é 12/12/2012, conforme encontrado às peças 8-9 e 11-13. Uma vez ocorrida a citação das partes em 2018, conforme peças 67-72 dos autos, conclui-se não estar prescrita a

pretensão punitiva, para efeito de aplicação de multa por parte do Tribunal.

28. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara - Relator: Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1a Câmara - Relator: Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1a Câmara - Relator: Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1a Câmara - Relator: Marcos Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário - Relator: Aroldo Cedraz).

29. Em termos de situação encontrada, apurou-se nos autos, em relação à execução física do PRONAC n. 12-7240 - Brasilidade Sinfônica, o qual previa 4 (quatro) apresentações sinfônicas a serem realizadas em 4 (quatro) cidades diferentes distantes dos grandes centros urbanos, durante 3 meses (setembro a novembro de 2013), descentralizando a cultura, a não comprovação da realização dos eventos. Destaque-se que o Relatório de Execução do MinC sob o número 795/2014 à peça 23, peça 1, item 7, noticiou o envio de fotos, as quais não permitiram fiel julgamento sobre sua relação com o projeto, constatando-se em e-mail recebido da própria Sala São Paulo, que houve apenas um evento realizado em 21/3/2013, com a participação do Maestro Julio Medaglia e da cantora Ana Carolina, sendo este evento a festa de comemoração dos 60 (sessenta) anos da empresa Volkswagen no Brasil. Ressalte-se, ainda, que a realização de apenas um evento em uma única cidade do país contraria a proposta de “descentralização da cultura” prevista no projeto.

30. No que tange à etapa de distribuição, conforme o mesmo relatório (peça 23, peça 1, item 7), não foram enviadas amostras de ingressos, borderôs e nenhum material de divulgação contendo os dizeres “Entrada Franca” ou “Entrada Gratuita”. O mesmo ocorreu em relação à divulgação dos eventos, relatando o Ministério que não foi enviada nenhuma amostra, e sim, apenas uma foto de um banner que não permitiu o fiel julgamento sobre sua relação com o projeto. Além disso, nenhuma amostra do “flyer” supostamente distribuído de forma aleatória foi enviada na prestação de contas parcial, não restando comprovada a etapa. Em relação às medidas de acessibilidade, nenhuma das aprovadas pelo Ministério foi comprovada, verificando-se apenas fotos de medidas de acessibilidade que já existiam na casa onde se alegou terem sido realizados os shows. Em outro ponto do Relatório (peça 23, peça 1, item 7), observou o MinC que constava entre as notas fiscais apresentadas a nota fiscal n. 137, no valor de R\$ 10.000,00 referente ao serviço “registro videográfico”, não sendo recebido pelo Ministério nenhum registro videográfico que comprovasse a realização do evento, mesmo após a diligência encaminhada. Há, ainda, relato de outras irregularidades, como prestação de vários serviços distintos por uma mesma empresa sem a comprovação da economicidade nem a apresentação das cotações, conforme detalhado à peça 23, peça 1, item 7.

31. Como evidenciado no Relatório de Execução n. 795/2014 (peça 23, p.1-2), não foi comprovada a realização dos eventos previstos no PRONAC n. 12-7240 - Brasilidade Sinfônica, devendo os responsáveis, empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., Sra. Zuleica Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Na análise de mérito, conclui-se por elementos que caracterizam a responsabilização, conforme Matriz de Responsabilização na parte final desta instrução.

CONCLUSÃO

32. Diante da revelia da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., Sra. Zuleica Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93) e do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na condição de sócios administradores, e condená-los, em solidariedade, com a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (*) (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
619.000,00	12/12/2012
381.000,00	22/2/2013

(*) Valor recolhido em 10/9/2015 (valor a ser deduzido): R\$ 25.523,26 (peça 36)
Valor atualizado (com juros de mora) até 22/11/2018: R\$ 1.568.438,78

b) aplicar à Sra. Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93), ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e à empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



SECEX/TCE, 3ª DT, em 22/11/2018.

(Assinado eletronicamente)

Gilberto Casagrande Sant'Anna

AUFC - Matrícula 4659-0

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, por meio de doações ou patrocínios, para execução do projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", sob a égide da Lei 8.313/1991, considerando que a proponente não apresentou elementos suficientes que demonstrassem o alcance do objeto e dos objetivos do projeto. Foram constatadas a insuficiência e a inconsistência na Prestação de Contas Parcial e em sua complementação, enviada posteriormente, no que tange à "Distribuição", "Divulgação" e "Medidas de Acessibilidade". Para comprovar a execução do objeto, foram enviadas fotos que não permitiram atestar sua relação com o projeto. Além disso, não foram realizados os quatro shows aprovados, e apenas uma cidade foi contemplada pelo evento, descumprindo-se a "descentralização da cultura" proposta pelo executor.</p>	<p>Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. (CNPJ 04.750.630/000-1-34), Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).</p>	<p>2012/2013</p>	<p>Não comprovar a aplicação dos recursos captados no PRONAC 12-7240, na regular execução do objeto e objetivos pactuados, alterando, sem prévia consulta ao Ministério, o projeto original, não realizando os 4 (quatro) shows programados, e supostamente contemplando apenas uma cidade, descumprindo a proposta de "descentralização da cultura", não sendo comprovados suficientemente os itens "Distribuição", "Divulgação" e "Medidas de Acessibilidade".</p>	<p>A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do PRONAC 12-7240 resulta na presunção de dano ao erário pelo valor total captado.</p>